

**PROJETO DE LEI**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR E REGULAMENTAR A MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR (HOMESCHOOLING) NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE CUIABÁ/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT:** Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir e regulamentar, no âmbito de sua competência e do sistema municipal de ensino, a modalidade de educação domiciliar (homeschooling) destinada a crianças e adolescentes em idade escolar residentes no Município de Cuiabá/MT.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se educação domiciliar a modalidade de ensino, de caráter solidário entre família e Poder Público, na qual os pais ou responsáveis legais, diretamente ou por intermédio de professor particular por eles incumbido, assumem a responsabilidade pelo desenvolvimento pedagógico do educando, observado o conteúdo mínimo nacionalmente exigido para cada etapa da educação básica.

Art. 2º Os pais e responsáveis legais pelos educandos optantes pela educação domiciliar terão o direito de escolha quanto ao tipo de instrução aplicada e ao respectivo método, respeitados o conteúdo mínimo exigido nacionalmente para cada etapa de aprendizagem e a Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Art. 3º É dever dos pais e responsáveis por educandos que optem pela educação domiciliar assegurar a estes a convivência familiar e comunitária e a integração social, nos termos do art. 227 da Constituição da República e do art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), vedado o isolamento do educando.

Art. 4º A opção pela educação domiciliar será formalizada mediante requerimento escrito dirigido à Secretaria Municipal de Educação, ao qual deverão ser anexados:

I – plano pedagógico anual, com a indicação dos conteúdos a serem ministrados em cada ano letivo, breve descrição da metodologia adotada e a identificação do professor particular, quando houver;

II – cópia do documento de identificação dos pais ou responsáveis legais;

III – cópia do documento de identificação ou da certidão de nascimento do educando.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação manterá registro e exercerá o acompanhamento e a fiscalização da modalidade, podendo regulamentar prazos, periodicidade de relatórios e demais condições operacionais.

Art. 5º A avaliação de aprendizagem dos educandos em educação domiciliar será realizada periodicamente, podendo ocorrer em qualquer instituição de ensino, pública ou particular, regularmente registrada e autorizada, na forma do regulamento.



§ 1º A Secretaria Municipal de Educação proverá condições para a realização da avaliação dos educandos em suas unidades escolares, em igualdade com os educandos regularmente matriculados na modalidade presencial.

§ 2º A progressão para a etapa seguinte, para fins de registro e de reconhecimento de certificados de conclusão das etapas da educação básica, dependerá de resultado compatível com as exigências mínimas estabelecidas pela instituição avaliadora.

§ 3º Verificada insuficiência reiterada de rendimento ou ausência injustificada do educando às avaliações, na forma do regulamento, poderá ser determinada a reinserção do educando no ensino presencial, resguardado o seu superior interesse.

Art. 6º Os educandos submetidos à educação domiciliar farão jus às mesmas certificações asseguradas aos educandos da modalidade presencial, equiparando-se a estes em direitos e deveres, no que couber.

Art. 7º Ficam impedidos de optar pela educação domiciliar, na qualidade de pais ou responsáveis, aqueles que tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado, por crimes contra a dignidade sexual, por crimes hediondos ou por crimes previstos na Lei Federal nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), praticados contra criança ou adolescente.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a instituir e regulamentar a modalidade de educação domiciliar internacionalmente conhecida como homeschooling no âmbito do sistema municipal de ensino de Cuiabá/MT, conferindo ao Município condições jurídicas e administrativas para estruturar mecanismos de acompanhamento, avaliação e fiscalização dessa modalidade educacional, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A liberdade educacional constitui importante expressão da autonomia familiar e do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas assegurados pela Constituição Federal. Nesse contexto, a educação domiciliar apresenta-se como alternativa educacional adotada em diversos países democráticos, permitindo aos pais ou responsáveis maior participação no processo formativo dos filhos, sem afastar o dever do Estado de acompanhar e fiscalizar a garantia do direito fundamental à educação.

A modalidade possibilita a personalização do ensino de acordo com as necessidades individuais do educando, fortalece os vínculos familiares e estimula o desenvolvimento de competências compatíveis com o ritmo próprio de aprendizagem de cada criança e adolescente, sempre observados os conteúdos mínimos exigidos nacionalmente e as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular – BNCC.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 26, item 3, estabelece que os pais têm prioridade na escolha do gênero de instrução que será ministrado aos seus filhos, princípio que reforça a importância da participação da família na condução do processo educacional.

No Brasil, o debate acerca da educação domiciliar permanece em constante evolução. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu que a matéria demanda observância às diretrizes nacionais da educação e ao regime constitucional de repartição de competências entre os entes federativos. Nesse sentido, a presente proposição adota natureza autorizativa e suplementar, respeitando os limites constitucionais e buscando preparar o Município para eventual implementação da modalidade em conformidade com a legislação federal vigente ou superveniente.

A proposta não pretende afastar a responsabilidade estatal sobre a educação, mas estabelecer mecanismos que assegurem o acompanhamento do desenvolvimento pedagógico dos educandos, mediante avaliações periódicas,



fiscalização pela Secretaria Municipal de Educação e observância dos parâmetros curriculares nacionais.

Além disso, o projeto preserva o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, ao exigir a manutenção da convivência familiar e comunitária, vedar situações de isolamento social e impedir a adesão à modalidade por responsáveis condenados por crimes contra a dignidade sexual, crimes hediondos ou infrações praticadas contra crianças e adolescentes.

Cumpre destacar que a iniciativa busca não somente conferir ao Município de Cuiabá instrumentos normativos e administrativos para responder, de forma organizada e responsável, a uma demanda crescente da sociedade, respeitando o ordenamento jurídico nacional e os princípios constitucionais que regem a educação.

Ao prever mecanismos de controle, avaliação e fiscalização, a proposta reforça a cooperação entre família e Poder Público, garantindo que o interesse superior da criança e do adolescente permaneça como elemento central da política educacional.

Diante do exposto, por se tratar de matéria que prestigia a liberdade educacional das famílias, fortalece a participação dos pais no processo de ensino-aprendizagem e preserva o dever estatal de acompanhamento e fiscalização da educação, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 12 de junho de 2026

**Ranalli. - PL**

**Vereador(a)**

